



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 186/2025**

## **Veto Total ao Projeto de Lei nº 082/2025**

Veto Total apostado pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria dos Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva e Regina da Silva Costa, que *Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação da Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 - "Lei do Minuto Seguinte" no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

O Veto Total apostado ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 03.

É o relatório.

### **PARECER**

Consta das razões do Veto que o PL 082/2025 determina ao Poder Executivo a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade às instituições que não cumprirem o determinado no mesmo, e que em que pese a nobre intenção do legislador em difundir a Lei do Minuto Seguinte, não se pode admitir a imposição por lei municipal de obrigação de instalação de placas/cartazes nos estabelecimentos sem que haja qualquer justificativa ou estudo para tanto, mormente quando o Ordenamento Jurídico assegura a livre iniciativa e a propriedade privada como valores a serem observados.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 082/2025, consta que *"Analizando o art. 1º do presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há relativização do direito de propriedade e da livre iniciativa ao exigir por meio de lei municipal a afixação de cartazes pelas instituições de saúdes públicas e privadas do Município."*

O Poder Executivo, em suas razões de Veto, também considerou que *"A proposição legislativa contida no art. 1º interfere na propriedade privada e no direito à livre iniciativa, de modo que a justificativa do PL não trouxe nenhum*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafajete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

*dado/estudo/parecer de que o incremento desta ação é contumaz na produção do efeito que se pretende com o projeto de lei."*

E ainda: "O ponto crítico do art. 2º é determinar que o Município de Conselheiro Lafajete notifique os seus próprios órgãos e as instituições de saúde privada para que cumpram o determinado em lei, criando assim um procedimento administrativo punitivo indireto dentro da própria Administração Pública. Ademais, o art. 2º se manteve omisso ao não prever as consequências do descumprimento do prazo para a afixação dos cartazes, ficando silente quanto à continuidade do sistema de punição e descumprimento. Registra-se que o Poder Legislativo criou atribuição, competências para órgão/secretaria, invadindo área privativa do Gestor do Poder Executivo, logo padecendo de *inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.*"

Em síntese, são as razões do Veto Total.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 082/2025, assim nos manifestamos:

*"Em caráter preliminar, cumpre anotar que a propositura acaba por obrigar os estabelecimentos privados a afixarem placas informativas em suas dependências. Assim, temos que proposituras que obrigam particulares a afixarem placas informativas em estabelecimentos privados têm sua aplicabilidade condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da livre iniciativa insculpido no caput do art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.*

(.....)

*Além disso, é importante que se perceba que o uso excessivo de cartazes como mecanismo de divulgação de informações relevantes traz consequência diametralmente oposta à que se visa atingir. Isso porque um cartaz só atende à sua finalidade se não houver vários outros próximos afixados. O excesso de cartazes enseja uma poluição visual e não o fornecimento de uma informação adequada aos cidadãos.*

*Por fim, no tocante às instituições de saúde pública do Município, segundo o princípio da separação dos poderes, é dever do Poder Executivo adotar políticas públicas cabíveis."*





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 082/2025 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

### QUORUM

Para rejeição do Veto: maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

3

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES

– Procuradora do Legislativo –

– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

– Analista Jurídico –

GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Comunicado nº 250/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que o Veto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Veto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo:

Nº	Assunto	Autor
-	Veto Total ao Projeto de Lei nº 082/2025.	Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva e Regina da Silva Costa

Gilcinéa da Conceição Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681